



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 29
SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 20/2010:

Estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Sub - Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal.

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**
Portaria n.º 20/2010 de 19 de Fevereiro de 2010

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que inclua medidas específicas a favor das produções agrícolas locais. O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

Nos termos do artigo 24.º-B, do Regulamento (CE) n.º 247/2006, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 29 de Janeiro, foi apresentado à Comissão o projecto de alteração ao programa global apresentado por Portugal que, no que concerne ao Sub - Programa da Região Autónoma dos Açores, propunha a integração do prémio aos produtores de leite.

A alteração ao programa global apresentado por Portugal foi aprovada por Decisão da Comissão de 21/12/2009.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no Sub - Programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Regulamento n.º 73/2009 e do Regulamento n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Sub - Programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos produtores de leite com Quantidades de Referência (QR) individuais afectas a explorações agrícolas localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Produtor activo – produtor que efectuou entregas de leite a um comprador aprovado ou efectuou vendas directas, consoante detenha quota de referência de entregas e/ou vendas directas, durante a campanha leiteira de referência; ou até à data limite de apresentação dos pedidos de ajuda, se esta for posterior, para os produtores que tenham estado inactivos;

b) Campanha leiteira de referência – de 1 de Abril do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda a 31 de Março desse ano;

c) Exploração – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;

d) Unidade de produção – conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

e) Fêmea bovina adulta – fêmea identificada no sistema de identificação e registo de animais, com mais de 24 meses de idade.

Artigo 4.º

Condicionalidade

1. Todos os produtores que beneficiem do prémio referido no artigo 1.º, têm de cumprir, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e respectivas alterações e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que

**JORNAL OFICIAL**

ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade

Podem beneficiar desta ajuda os produtores de leite que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Detenham QR disponível em 31 de Março do ano de apresentação do pedido de ajuda;
- b) Detenham fêmeas bovinas adultas durante a campanha leiteira de referência;
- c) Tenham estado “activos” durante a Campanha leiteira de referência.

Artigo 6.º

Regime do prémio

1. O montante do prémio é calculado multiplicando a Quantidade de Referência disponível em 31 de Março do ano de apresentação do pedido de ajuda, expressa em toneladas, por 35,00 euros.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um limite máximo orçamental disponível.

3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

Artigo 7.º

Período de candidatura

1. As datas de entrega dos pedidos de ajuda são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 8.º

Apresentação dos pedidos

Para beneficiar do prémio previsto no presente diploma os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 9.º

Conteúdo dos pedidos

Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identificação do agricultor;
- b) Os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respectiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais, com excepção dos produtores que tenham transferido a totalidade da exploração até à data da apresentação do pedido de ajuda;
- c) A declaração do produtor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao regime de ajudas em causa.

Artigo 10.º

Formalidades do pedido de ajuda

1. Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente Regulamento.

2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:

- a) Submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
- b) Obter as assinaturas dos agricultores, após aceitação por estes dos dados impressos;
- c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 11.º

Responsabilização dos beneficiários

A aceitação pelos agricultores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados do pedido de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria.

Artigo 12.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 13.º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.
2. Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração e que seja revelada no próprio contexto da declaração.

Artigo 14.º

Retirada de pedidos de ajudas

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, em qualquer altura.
2. Caso a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local o agricultor não pode retirar o pedido de ajuda.
3. A retirada efectuada em conformidade com o n.º 1 coloca o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda em causa.

Artigo 15.º

Pagamento das ajudas

Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente paga o prémio a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano de candidatura e 30 de Junho do ano seguinte.

Artigo 16.º

Controlos

1. Os controlos administrativos e no local são efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.
2. O controlo administrativo é exaustivo e incluiu cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º, as autoridades competentes efectuam acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objecto da ajuda.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo, desde que o seu objectivo não fique comprometido, ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, a qual não pode exceder 48 horas.
2. Sempre que possível, o controlo no local é articulado com outras acções de controlo previstas nos normativos legais.
3. Se um agricultor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido de ajuda em causa é rejeitado.

Artigo 18.º

Seleccção dos agricultores a submeter a acções de controlo no local

1. Os agricultores a submeter a acções de controlo no local são seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.
2. Para garantir representatividade, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.
3. A autoridade competente conserva registos das razões da selecção de cada agricultor para o controlo no local, sendo o agente que efectua a acção de controlo no local devidamente informado dos motivos de selecção antes de lhe dar início.

Artigo 19.º

Relatório de controlo

1. Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório, que precisa os vários elementos da acção.
2. O relatório indica, nomeadamente:
 - a) O regime do prémio e o pedido de ajuda sujeito a controlo;
 - b) As pessoas presentes;
 - c) O número determinado de animais, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na base de dados informatizada dos bovinos e os documentos comprovativos verificados, os resultados do controlo e, eventualmente, observações específicas relativas a determinados animais ou ao seu código de identificação;
 - d) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;



e) Outras acções de controlo realizadas.

3. O agricultor ou seu representante tem a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na acção de controlo e de acrescentar observações, recebendo, no caso de detectadas irregularidades, uma cópia desse relatório de controlo.

Artigo 20.º

Limites orçamentais

1. O pagamento deste prémio está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 21.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para a campanha de referência 2009/2010.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.